

2.ª CONTRAPROPOSTA NEGOCIAL

28 de fevereiro de 2025

Apresentado o articulado do anteprojeto de Decreto-lei que visa proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, que estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, a FNE reconhece e valoriza a evolução positiva desta proposta por ir ao encontro do que defendemos, destacando:

- A eliminação da capacidade de acolhimento por grupos de recrutamento.
- O alargamento da possibilidade de obtenção de uma colocação por via da redução da distância mínima entre o AE/EnA de colocação e a AE/EnA de provimento, como condição da mobilidade dos docentes de quadro de AE/EnA.
- A possibilidade de os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes poderem apresentar-se ao procedimento de mobilidade por doença, sem dependência de vaga.

Apesar destes aspetos positivos, entre outros, que representam um avanço em relação ao modelo vigente de mobilidade por doença, a FNE considera que a proposta ainda fica aquém do necessário para assegurar um mecanismo justo de mobilidade, desde logo, porque o modelo de base concursal continua presente na proposta atual.

Assim, e tendo em consideração o articulado do anteprojeto de Decreto-lei, a FNE propõe:

Proposta do MECI

«Artigo 4.º
[...]

1 – [...]:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante **ou tenham a seu cargo filho ou equiparado com doença incapacitante que resida no mesmo domicílio fiscal, em situação de monoparentalidade, comprovada mediante certificado de constituição do agregado familiar emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;**
- b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) Filho ou equiparado **não abrangido pela alínea anterior;**
 - iii) *[Revogada]*.

2 – [...].

Proposta da FNE

«Artigo 4.º
[...]

1 – [...]:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante **ou tenham a seu cargo filho ou equiparado com doença incapacitante que resida no mesmo domicílio fiscal, ~~em situação de monoparentalidade~~, comprovada mediante certificado de constituição do agregado familiar emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira;**
- b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) Filho ou equiparado **não abrangido pela alínea anterior;**
 - iii) *Ascendentes a cargo e com comprovada situação de dependência que coabitem com o docente;*
 - iv) *Detentores do estatuto de cuidador informal não principal reconhecido pela Segurança Social, que coabitem com a pessoa cuidada.*

2 – [...]

[Comentário crítico: A FNE considera que não se deve excluir o acesso à MpD dos docentes com ascendentes à sua responsabilidade, pois não seria socialmente justo, nem compreensível, comprometendo o dever de assistência estabelecido no Código Civil – artigo 1874.º - a que pais e filhos estão mutuamente obrigados. A FNE entende também que os docentes detentores do estatuto de cuidador informal não principal reconhecido pela Segurança Social, que coabitem com a pessoa cuidada, deveriam poder candidatar-se ao regime de MpD.]

Proposta do MECI

Artigo 5.º

[...]

1— [...]:

- a) A mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou para assegurar o apoio às pessoas referidas **no n.º 1** do artigo anterior;
- b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou para escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de 50 km, **contados por estrada, considerando o percurso mais próximo da localização da entidade prestadora dos cuidados médicos ou da residência familiar.**

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou para escola não agrupada cuja sede diste mais de **15 km, contados por estrada, considerando o percurso mais próximo, da escola sede do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de provimento.**

3 — [...].

Proposta da FNE

Artigo 5.º

[...]

1— [...]:

- a) A mobilidade se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem ou para assegurar o apoio às pessoas referidas **no n.º 1** do artigo anterior;
- b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou para escola não agrupada cuja sede esteja **a uma distância máxima de 50 km, contados por estrada, considerando o percurso mais próximo da localização da entidade prestadora dos cuidados médicos ou da residência familiar.**

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou para escola não agrupada cuja sede diste mais de **15 km, contados por estrada, considerando o percurso mais próximo, da escola sede do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de provimento.**

3 - Em situações de saúde muito condicionantes da mobilidade, devidamente comprovadas, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou para escola não agrupada, independentemente da distância da escola sede do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de provimento.

4 — [...].

[**Comentário crítico:** A FNE considera que o acesso ao regime de MpD não deve estar limitado por qualquer distância mínima entre o AE/EnA de provimento e o local onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos considerados essenciais, ou a residência familiar do docente.

Não obstante esta nossa posição de princípio, registamos como positiva a proposta de reduzir de 20 para 15 quilómetros a distância mínima entre o AE/EnA de colocação e a sede do Concelho de AE/EnA de provimento, como condição da mobilidade dos docentes de quadro de AE/EnA. Mais ainda, porque a distância corresponderá à distância percorrida em estrada e não a uma linha reta definida no mapa.

Propomos também que a distância máxima entre a escola de destino e a residência/local de tratamento, possa ser superior aos atuais 50 quilómetros, por possibilitar alargar as possibilidades de acesso a uma colocação no âmbito do MpD aos docentes que dela necessitam.]

Proposta do MECI

Artigo 7.º

Determinação da capacidade de acolhimento e colocação de docentes

1 – A determinação da capacidade de acolhimento dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas é realizada pela Direção-Geral da Administração Escolar, não podendo exceder 10% da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de destino.

2 – A colocação dos docentes é realizada pela Direção-Geral da Administração Escolar

Proposta da FNE

Artigo 7.º

Determinação da capacidade de acolhimento e colocação de docentes

1 – A determinação da capacidade de acolhimento dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas é realizada pela Direção-Geral da Administração Escolar, não podendo **ser inferior a 10%** da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de destino.

2 – A colocação dos docentes é realizada pela Direção-Geral da Administração Escolar

[**Comentário crítico:** A FNE considera o princípio de que a MpD não deve estar limitada por qualquer capacidade de acolhimento, privilegiando o respeito pela dignidade humana.

No entanto, a FNE regista positivamente que, existindo capacidade de acolhimento, esta não esteja associada às necessidades dos grupos de recrutamento, sendo aferida em bloco único.]

Proposta do MECI

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]:

- a) Grau de incapacidade, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso do docente, ou do filho ou equiparado a que se refere a **alínea a)** do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) **Grau de incapacidade, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso das pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

2 – Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, prefere o docente com maior grau de incapacidade **ou com maior grau de incapacidade do filho ou equiparado.**

3 – Para o efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, prefere o docente **cujas pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º tenham maior grau de incapacidade.**

4 – Para o efeito do disposto na **alínea c) do n.º 1**, prefere o docente com maior idade.

5 – [Anterior n.º 4].

Proposta da FNE

Artigo 8.º

[...]

1 – **A colocação dos docentes em mobilidade por motivo de doença efetua-se de acordo com os seguintes critérios de preferência:**

- a) Grau de incapacidade, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso do docente, ou do filho ou equiparado a que se refere a **alínea a)** do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) **Grau de incapacidade, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso das pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;**
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

2 – Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, prefere o docente com maior grau de incapacidade **ou com maior grau de incapacidade do filho ou equiparado.**

3 – Para o efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, prefere o docente **cujas pessoas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º tenham maior grau de incapacidade.**

4 – Para o efeito do disposto na **alínea c) do n.º 1**, prefere o docente com maior idade.

5 – [Anterior n.º 4].

[Comentário crítico: Concordamos com o proposto, sendo que se propõe a correção do disposto no n.º 1 por motivo de necessidade de se adequar à nova redação do artigo 7.º]

Proposta MECI

Artigo 9.º

[...]

1 – *[Anterior corpo do artigo]*.

2 – Sempre que um docente comprove ter-se verificado um agravamento da sua condição de saúde, no decurso do ano letivo, pode instruir novo pedido de mobilidade, sendo colocado em função da capacidade de acolhimento que subsista nos agrupamentos de escolas e nas escolas não agrupadas para os quais manifeste preferência, determinada nos termos do artigo 7.º.

[Comentário crítico: Concordamos com o proposto por corresponder à proposta apresentada pela FNE.]

Proposta MECI

Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo das situações previstas no artigo anterior, a mobilidade por motivo de doença tem a duração de um ano escolar, **podendo ser renovada por mais dois anos escolares, desde que se mantenham os requisitos e as condições previstas no presente decreto-lei, independentemente da existência ou não de componente letiva e sem prejuízo da capacidade de acolhimento.**

[Comentário crítico: A FNE concorda com o proposto, salvaguardando que não deve haver prejuízo das necessidades declaradas pelos AE/EnA para efeitos de mobilidade interna.]

Proposta MECI

Artigo 4.º-A

Docentes declarados incapazes

1 – Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem apresentar-se ao procedimento de mobilidade por doença estabelecido no presente decreto-lei.

2 – A declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes pode ser declarada:

- a) Por junta médica a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- b) Nos termos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho; ou
- c) Por junta médica realizada no âmbito da medicina no trabalho.

3 – A colocação dos docentes a que se refere o número anterior não fica sujeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

4 – A colocação dos docentes a que se refere o presente artigo é regulada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação.

Proposta da FNE

Artigo 4.º-A

Docentes declarados incapazes

1 – Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem apresentar-se ao procedimento de mobilidade por doença estabelecido no presente decreto-lei.

2 – A declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes pode ser declarada:

- a) Por junta médica a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- b) Nos termos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho; ou
- c) **Por determinação da medicina no trabalho.**

3 – A colocação dos docentes a que se refere o número anterior não fica sujeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

4 – A colocação dos docentes a que se refere o presente artigo é regulada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da educação.

[**Comentário crítico:** Concordando com o proposto, sugerimos a correção da redação da alínea c) do n.º 2]

OUTRAS PROPOSTAS

+ Deve ser introduzida uma norma que preveja a avaliação global do diploma e das suas condições de aplicação, no final do primeiro ano de vigência, no sentido da sua melhoria.

+ A desatualização da lista de doenças incapacitantes (Despacho Conjunto nº A-179/89-XI, de 22 de setembro) exige a sua revisão urgente, por não contemplar um vasto conjunto de doenças incapacitantes, ou a criação de um mecanismo alternativo que permita a mobilidade por doença mediante comprovação da incapacidade.

+ Pertinência da aceleração e desburocratização na emissão dos Certificados de Incapacidade Multiuso, para que nenhum docente fique prejudicado por não obtê-lo a tempo útil.

Porto, 28 de fevereiro de 2025



Pedro Barreiros
Secretário-Geral

Federação Nacional da Educação
www.fne.pt



Federação Nacional da Educação



www.fne.pt

